



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029858-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZA AKEMI KASHIWARA, são agravados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2029858-71.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 4ª Vara Cível do Foro Regional Penha de França**

Processo de origem: **0004889-42.2024.8.26.0006**

Juíza: **Luciana Mendes Simões Botelho**

Agravante: **LUIZA AKEMI KASHIWARA**

Agravados: **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e OUTRA**

Voto nº 9766

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Cobrança de honorários sucumbenciais – Pedido de incidência de honorários sobre o valor integral da condenação, incluindo a obrigação de fazer – Indeferimento pelo juízo *a quo* – Recurso da exequente – Acolhimento – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Verba honorária que deve ser calculada com base no valor integral da condenação, abrangendo tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação pecuniária imposta – Pedido acolhido – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 295/296, proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional Penha de França da Comarca de São Paulo, Dr. Luciana Mendes Simões Botelho, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **LUIZA AKEMI KASHIWARA** contra **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e OUTRA**, acolheu as impugnações apresentadas pelas devedoras.

Recorre a exequente (p. 1/16), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, defende que a obrigação de fazer deveria integrar a base de

cálculo dos honorários sucumbenciais, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teria reconhecido a possibilidade de integração do valor econômico da obrigação de fazer para fins de composição dos honorários sucumbenciais. Assim, requer a reforma da r. decisão agravada, para que os honorários sejam calculados sobre o valor integral da condenação, incluindo a obrigação de fazer. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A recorrida Qualicorp apresentou contrarrazões, às p. 385/390, defendendo, em síntese, a não incidência da obrigação de fazer no cálculo dos honorários sucumbenciais. Requer o desprovimento do recurso.

A agravada Central Unimed Nacional apresentou contrarrazões ao recurso, às p. 392/397, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu as impugnações apresentadas pelas devedoras, a fim de determinar que os honorários sucumbenciais perseguidos pela exequente sejam calculados apenas sobre o valor da condenação pecuniária, excluída a obrigação de fazer.

Compulsando os autos da ação de conhecimento, que originou o título judicial exequendo, verifica-se que a autora formulou pedidos cumulados, com o objetivo de compelir a ré ao restabelecimento do plano de seu plano de saúde, bem como ao fornecimento do medicamento antineoplásico *dasatinibe* (*Sprycel®*) e danos morais em razão do cancelamento indevido do contrato.

A tutela de urgência pleiteada pela autora foi concedida pelo juízo, às p. 230/231 daqueles autos (nº 1007588-23.2023.8.26.0006), nos seguintes termos:

“Defiro a tutela de urgência, para determinar às rés que mantenham ativo o contrato do plano de saúde disponibilizado à autora, em todos os seus efeitos jurídicos, até ulterior deliberação deste juízo, bem como disponibilizar àquela o medicamento DASATINIBE - 100mg”.

Posteriormente, foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos (p. 469/479), para **confirmar a tutela de urgência** anteriormente concedida e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta ocasião, foram também fixados honorários sucumbenciais no percentual de **15% sobre o valor da condenação**. Vejamos:

"POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de compelir as rés a manterem o contrato de prestação de serviços de assistência à saúde à autora, descrito na proposta 42716090, nas condições contratuais, tornando definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 230/231, bem como para o fim de condená-las, solidariamente, a pagarem àquela, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$10.000,00, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, contados da citação.

Sucumbente em maior extensão, arcarão as rés integralmente com as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% do valor da condenação".

Em sede recursal, esta Colenda Câmara Julgadora deu parcial provimento ao recurso interposto pelas rés, sem alteração dos honorários fixados à origem:

APELAÇÃO CÍVEL - Plano de Saúde - Rescisão contratual imotivada de contrato coletivo por adesão - Paciente acometida de leucemia mieloide crônica, em tratamento antineoplásico - Sentença que condenou as requeridas a manterem o contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, nas condições atuais, bem como ao pagamento de danos morais - Irresignação da operadora e da administradora de benefícios - Alegação deque a rescisão foi realizada em conformidade com as cláusulas contratuais e observância das formalidades legais - Incidência do Tema 1082 do C. STJ que estabelece a necessidade de continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, mediante pagamento integral do prêmio mensal - Parcial acolhimento apenas para fixar como termo final do dever de manutenção do contrato a data da efetiva alta médica da ora apelada - Danos morais caracterizados - Recusa abusiva de fornecimento de medicamentos antineoplásicos, a par da rescisão indevida, que causou angústia e insegurança à paciente com a saúde já abalada pela grave doença - Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Valor arbitrado em casos assemelhados e que se mostra adequado para cumprir a dupla função compensatória da vítima e de desestímulo do comportamento das requeridas - Precedentes desse

Egrégio Sodalício - RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO (Apelação Cível nº
1007588-23.2023.8.26.0006 - 7ª Câmara de Direito
Privado - Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui -
Data: 03/06/2024).

Pois bem. Verifica-se que, no presente caso, a r. sentença proferida não faz qualquer diferenciação com relação à condenação em obrigação de fazer ou condenação pecuniária, tendo se limitado a fixar honorários sucumbenciais com base **no valor da condenação**, em sentido amplo.

Logo, diante de eventual dubiedade, de rigor a aplicação do entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre **ambas as condenações**”.

Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE
SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS
EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.
BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS
MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO
PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR
REALIZADO. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de

obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, decorrente de recusa indevida de cobertura de tratamento médico prescrito. 2. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível. 3. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 1876470/SP - Superior Tribunal de Justiça - Relatora: Min. Nancy Andrighi - Data: 25/06/2020).

Desse modo, em se tratando de deferimento de pedidos cumulados, que envolvem tanto condenação pecuniária (danos morais), quanto condenação em obrigação de fazer (restabelecimento de contrato e fornecimento de medicamento), correta a pretensão da exequente no sentido de que recaiam os honorários sucumbenciais sobre o valor integral da condenação, abrangendo ambas as espécies de obrigação.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de extinção sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, quanto ao pedido cominatório e de improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais. Recurso de ambas as partes. DANOS MORAIS. Pretensão veiculada pela autora. Configuração. Morosidade injustificável na autorização de procedimento prescrito em caráter de urgência, a equivaler, em última análise, à negativa de fornecimento. Conduta abusiva à luz do art. 51, IV, do CDC e apta a colocar em risco o próprio objeto do contrato. Precedente desta Câmara. Valor fixado, diante das peculiaridades do caso concreto, em R\$ 7.000,00. SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão veiculada pela ré. Não acolhimento. Ônus de sucumbência que, com a reforma da sentença, passa a recair integralmente sobre a ré. Honorários advocatícios que devem ter como base de cálculo o valor da condenação, nele compreendido o valor do procedimento autorizado com morosidade e o valor da condenação por danos morais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1023850-92.2019.8.26.0554 - 3ª Câmara de Direito Privado - Relatora: Viviani Nicolau - Data: 24/07/2020).

Dito isso, devem ser mantidos os honorários sucumbenciais perseguidos pela exequente, afastando-se as impugnações apresentadas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedoras.

Portanto, comporta reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR